



RELATORIA:	DSL
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	221/2018
OBJETO:	RODOVIÁRIO MONTE SERENO LTDA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS.
ORIGEM:	GEAUT/SUFIS
PROCESSO(s):	50501.297397/2018-15
PROPOSIÇÃO PRG:	DESPACHO Nº 11466/2018/PF-ANTT/PGF/AGU
PROPOSIÇÃO DSL:	DEFERIMENTO DO PLEITO.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento de parcelamento de débitos protocolado nesta Agência pela RODOVIÁRIO MONTE SERENO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 82.125.618/0001-42, representada pela Sr. Osmar Carboni, CPF nº 163.579.579-68, atuante na área de transporte de passageiros, nos termos da Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive name.

II – DOS FATOS

Em 14/05/2018, a sociedade empresária Rodoviário Monte Sereno Ltda. protocolou, sob o nº 50501.297397/2018-15, requerimento de parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa junto à ANTT, às fls. 02-03v., complementado por meio do documento protocolado em 05/06/2018, sob o nº 50501.185821/2018-71 (fls. 51-95v.).

Após análise do pleito, a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT, vinculada à Superintendência de Fiscalização – SUFIS, por meio do Ofício nº 992/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 05/07/2018 (fls. 05-05v.), informou à empresa que os documentos apresentados deveriam estar devidamente autenticados e que não tinha sido cumprido o exposto no Art. 2º da Resolução ANTT nº 3.561/2010, portanto, o requerimento seria arquivado.

Posteriormente, em 17/07/2018, após ter sido comunicada que a empresa requerente apresentou a documentação correta passível de análise, a GEAUT/SUFIS solicitou o desarquivamento do presente processo, conforme documento à fl. 08.

Assim, mediante o Despacho nº 2555/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 19/07/2018, às fls. 18-19V., aquela Gerência sugeriu que, para se dar andamento ao pleito com maior segurança e celeridade, seria necessária a manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT acerca da existência de algum impedimento judicial em face da requerente, que impedisse o deferimento do pleito, bem como a verificação acerca da existência de algum Auto de Infração inscrito em Dívida Ativa.

Em atenção ao requerido pela GEAUT, a Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF/ANTT informou “(...) que, até a presente data, o(s) auto(s) de infração inscrito(s) na Dívida Ativa desta ANTT, e atualizado(s) no Sistema, em desfavor de RODOVIÁRIO MONTE SERENO LTDA. (CNPJ nº 82.125.618/0001-42) consta(m) no(s) Relatório(s) de fl. 21”, ressaltando “que não há auto(s) de infração inscrito(s) na dívida ativa desta ANTT, em desfavor de OSMAR CARBONI (CPF nº 163.579.579-68), representante legal da empresa em questão”, nos termos do Despacho nº 11466/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 23 de julho de 2018, à fl. 22.

Ato contínuo, a GEAUT, por meio da Nota Técnica nº 968/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT, às fls. 23-23v., informou que o débito total passível de parcelamento, até a data de protocolo do pedido, totalizava **R\$ 70.550,00** (setenta mil, quinhentos e cinquenta reais), excedendo, assim, ao limite estabelecido na Resolução 3.561/2010, razão pela qual o pleito deve ser submetido à apreciação da Diretoria, nos termos do Art. 4º, *caput*, do referido normativo.

A GEAUT, ainda por meio da Nota Técnica nº 968/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT, pronunciou-se favoravelmente à concessão do parcelamento requerido pela Rodoviário Monte Sereno Ltda. e sugeriu que a Diretoria Colegiada conhecesse o pedido e, no mérito, concedesse a divisão dos débitos parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta) parcelas, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o disposto no Art. 1º da Resolução ANTT nº 3.561/2010.

Para tanto, juntou aos autos o Relatório à Diretoria nº 40/2018 (fls. 24-24v.) e minuta de Deliberação (fl. 25) e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Em 31 de julho de 2018, os presentes autos foram distribuídos a esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 1.845/2018 (fls. 27), oriunda da Secretaria-Geral – SEGER.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, cumpre salientar que a Resolução nº 3.561, de 2010, que rege a matéria em cotejo, deverá ser atualizada no sentido de contemplar as mudanças organizacionais no âmbito desta ANTT, como a extinção da Coordenadoria Especial de Processamento de Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – COESP e a criação da Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT.

No que se refere ao mérito, registre-se a competência desta Agência Reguladora para a realização de acordos em processos administrativos relativos à quitação de débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa, consignada nos Artigos 1º, *caput* e §5º, da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, senão vejamos:

“Art. 1º. Fica autorizada a realização de acordos, nos autos dos processos administrativos em trâmite nesta Autarquia, para o pagamento de débitos não inscritos na Dívida Ativa, em parcelas mensais e sucessivas, até o máximo de trinta, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

(...)

§ 5º Excepcionalmente poderá a Diretoria autorizar o parcelamento de que trata esta Resolução em número superior a trinta e inferior a sessenta meses. ”

No que concerne à competência da antiga COESP, atual GEAUT, conforme estabelece o Art. 3º, inciso II, da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, serão autorizados pela GEAUT os parcelamentos de débitos até 50.000,00 (cinquenta mil) reais para os referentes à



prestação dos Serviços de Transporte de Passageiros. Caso o parcelamento ou reparcelamento envolva valores superiores a este, serão autorizados por ato específico da Diretoria, conforme disposto no Art. 4º, *caput*, da referida norma.

Os autos a que a empresa se reporta em seu petítório referem-se a multas impeditivas, ou seja, abrangendo-se neste conceito as multas aplicadas após o término do regular Processo Administrativo Simplificado – PAS, onde são assegurados a todos os litigantes o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição administrativo, e que não foram pagos nos 30 dias subsequentes.

Importante ressaltar que poderão ser incluídas no parcelamento as multas que vierem a se tornar impeditivas até que se profira decisão pela Diretoria Colegiada. Neste sentido, vale destacar o que prevê o §2º, do art. 1º, da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, *in verbis*:

“Art. 1º (...)

(...)

§2º O autuado poderá solicitar o parcelamento junto à Coordenadoria Especial de Processamento e Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – COESP antes do vencimento das multas, inclusive na fase recursal, desde que renuncie expressamente ao direito de interpor recurso administrativo contra os autos de infração, conforme modelo constante no Anexo I desta Resolução.”

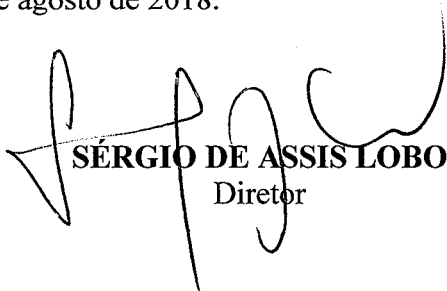
Diante da manifestação da área técnica atestando o preenchimento das exigências expressas na Resolução ANTT nº 3.561, de 2010; da manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT e do que dispõe o art. 4º e o art. 5º, parágrafo único, inciso I, ambos da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, esta DSL se posiciona favoravelmente ao pedido da RODOVIÁRIO MONTE SERENO LTDA., ressaltando a importância de que se verifique se serão inclusos no parcelamento débitos relativos a multas não impeditivas, caso em que a empresa deverá renunciar ao direito de interpor recurso administrativo, conforme modelo constante no Anexo I do referido normativo.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supra, voto por conhecer o pedido de parcelamento apresentado pela RODOVIÁRIO MONTE SERENO LTDA. e, no mérito, deferir o parcelamento dos débitos consolidados até a presente data, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de

valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o Art. 1º da Resolução nº 3.561, de 12 de agosto de 2010, bem como determinar à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à Jari – GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

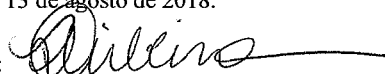
Brasília, 13 de agosto de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 13 de agosto de 2018.

Ass:



Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL